



- h) Portar-se de maneira correta, educada e urbana com os usuários;
- i) Dispor do troco necessário para a corrida, arcando com a diferença quando não dispuser do mesmo;
- j) Adotar tratamento especial para com as gestantes, pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;
- k) Evitar partidas e freadas súbitas e/ou brutais;
- l) Acatar as ordens e apresentar os documentos solicitados pela fiscalização;
- m) Não atender ao telefone celular enquanto estiver dirigindo;
- n) Falar apenas o indispensável, quando em trânsito;
- o) Não obstruir o tráfego, quando do embarque ou desembarque de usuários;

CAPÍTULO IX - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 42 - Além de obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha, o usuário tem o direito de:

- a) Registrar queixas e sugestões relativas à prestação de serviço nos canais de Ouvidoria do Município;
- b) Prioridade na fila de embarque quando gestante, idoso ou deficientes;
- c) Gratuidade prevista na Lei Federal em conformidade com as normas e condições complementares editadas pelo Órgão Normativo de Trânsito de Mesquita;
- d) Receber serviço de qualidade;
- e) Ter acesso fácil e permanente a informações sobre itinerário, período operacional e outros dados pertinentes a operação deste serviço;
- f) Usufruir do transporte com regularidade de roteiros, frequência de viagens, inclusive sábados, domingos e feriados, no horário compreendido entre quatro e vinte e quatro horas;
- g) Ter garantia de resposta as reclamações formuladas sobre deficiência na operação do serviço;
- h) Propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado;
- i) Ser tratado com urbanidade e respeito pelos Permissionários, bem como pelos agentes da fiscalização do Órgão Normativo de Trânsito;

CAPÍTULO X - DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 43 - São obrigações dos usuários:

- a) Pagar a tarifa estabelecida para o serviço;
- b) Levar ao conhecimento do permissionário ou do Órgão Normativo de Trânsito as irregularidades que vier a observar no serviço prestado;
- c) Contribuir para a manutenção e limpeza dos veículos e dos locais de operação dos serviços.;

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.44 - O Serviço de Transporte Individual de Passageiros de Moto Táxi deverá sempre estar aberto para formas de inovações tecnológicas que facilitem a experiência do usuário na utilização do serviço, formas de inovações cuja implementação dependerá da aprovação e da autorização dos órgãos competentes.

Art.45 - Só é permitida a utilização do veículo cadastrado no Órgão Normativo de Trânsito para a realização do Serviço de Transporte Público de Passageiros, vedada sua utilização em eventos de natureza particular do titular de autorização, sendo autorizado o uso do veículo com a sua família, devendo apresentar no momento da fiscalização os documentos que comprovem o parentesco, sujeitando-se o infrator às sanções previstas no Código Disciplinar na Lei nº XXX, em seu Capítulo XII.

Art. 46 - O prazo para enquadramento dos veículos a presente Lei no que se refere à vida útil será de 1 ano após a sua publicação. Após esse período, os veículos serão baixados e o registro e a autorização estarão sujeitos à cassação.

Art. 47 - O prazo para que os veículos tenham as características determinadas na presente Lei deverá ser o da vida útil definida nesta Lei.

Art. 48 - Fica preservado o direito da Pessoa com Deficiência requerer através de processo administrativo a Permissão, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 930, de 14 de outubro de 2015 e suas alterações.

Mesquita, 03 de novembro de 2022.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.209, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço de Táxi do Município”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais, e,



CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação existente que disciplina o Serviço de Táxi adaptando-a as necessidades atuais do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Pública aperfeiçoar o atendimento aos usuários e exercer de maneira mais eficiente o controle e a fiscalização do serviço, visando seu aperfeiçoamento;

CAPÍTULO I

DO ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º. A presente Legislação visa aprimorar a prestação do Serviço de Táxi do Município de Mesquita, através do estabelecimento das normas gerais regedoras da sua prestação, permitindo a verificação permanente do cumprimento das obrigações pelos operadores e demais envolvidos, no atendimento das necessidades de deslocamentos da população mesquitense destinatária deste serviço de utilidade pública.

Art. 2º. A Permissão do Serviço de Táxi do Município de Mesquita regido pela presente Lei será delegada exclusivamente para pessoa física, mediante Permissão, em caráter unilateral e precário, por prazo indeterminado, enquanto o pretendente demonstre o atendimento das mesmas condições exigidas para a autorização inicial, como o atendimento a nova exigência do Poder Público.

Art. 3º. O Órgão Normativo de Trânsito da cidade será o Coordenador e Fiscalizador deste Serviço.

Art. 4º. A delegação de que trata o art. 2º será deferida, exclusivamente a Pessoa Física, proprietária única do veículo a ser registrado para a operação do serviço, sendo vedada em qualquer hipótese sua outorga para pessoa jurídica.

§ 1º - Será admitido o cadastramento de um único veículo para cada Permissão outorgada, sendo a sua substituição, mesmo antes de vencido ou de sua vida útil definido nesta Lei.

§ 2º - O Permissionário poderá explorar apenas 01 (uma) Permissão;

§ 3º - Em qualquer hipótese de substituição referida ao parágrafo primeiro deste artigo, dar-se-á por veículo de idade igual ou inferior ao do anterior, preenchidas todas as exigências legais para cadastramento e autorização de operação.

Art. 5º. A exploração do Serviço de Táxi do Município de Mesquita será realizada em caráter contínuo e permanente

e toda e qualquer despesa dela decorrente correrá por conta do Permissionário, inclusive as relativas a tributos, taxas, pessoal, manutenção, exploração, encargos sociais trabalhistas e previdenciários.

Art. 6º. O Serviço de Táxi do Município de Mesquita será executado mediante autorização de forma discricionária, expedida através de Portaria pelo Prefeito em favor do beneficiário, desde que cumpridas às formalidades legais para tanto.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO DO OPERADOR DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 7º. Os Taxistas Autônomos e os Taxistas Auxiliares deverão atender integralmente aos requisitos e condições abaixo estabelecidos para prestar o Serviço de Táxi, em qualquer de suas modalidades, sem prejuízo da regulamentação complementar a ser expedida pelo Órgão Normativo de Trânsito:

I - Cédula de Identidade;

II - CPF;

III - CNH (Categoria B, C, D ou E), como atividade remunerada, assim definidas no art. 143 da Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

IV - Comprovante de Residência no Município de Mesquita pelo menos nos dois últimos anos;

V - Comprovante de Inscrição no ISS (Inscrição de Autônomo);

VI - Ser cadastrado no INSS como profissional autônomo;

VII - Certidão Negativa de Feitos Cíveis e Criminais do Cartório Distribuidor da Comarca de N. Iguaçu;

VIII - Certidões do 1º, 2º, 3º e 4º Ofício e da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro;

IX - Título de Eleitor e Comprovante de Votação das duas últimas eleições;

X - Certificado de Reservista (para permissionários do sexo masculino);

XI - CRLV (Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos), do ano corrente, em nome do Permissionário;

XII - Ser titular de Seguro de APP (Apólice Pessoal de Passageiro) de acordo com as normas vigentes;

XIII - Duas fotos 5 X 7;

XIV - Concluir curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, que deverão estar de acordo com os parâmetros definidos por resolução do Órgão Normativo de Trânsito a ser publicada;

XV - Manter-se em atividade profissional oferecendo seus serviços à população pelo período mínimo de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os afastamentos por motivos



de férias, doenças e outros, que deverão ser informados ao Órgão Normativo de Trânsito, na forma estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO DOS VEÍCULOS DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 8º. Os veículos utilizados para a prestação do Serviço de Táxi deverão observar as seguintes características:

- a) o veículo deverá possuir sistema de GPS;
- b) o veículo deverá ser de propriedade do titular da autorização, podendo ser objeto de contrato de arrendamento ou alienação fiduciária com instituição financeira legalizada para tanto;
- c) o veículo deverá ter capacidade mínima para 5 (cinco) e máxima de 7 (sete) passageiros;
- d) o veículo deverá ter no máximo 6 (seis) anos de uso, contados a partir do ano de fabricação;
- e) todos os veículos utilizados na prestação do Serviço de Táxi deverão, obrigatoriamente, dispor de bigorrilho que indique o instante em que for acionado o taxímetro, de modo a informar por identidade visual que o veículo se encontra ocupado por passageiro;
- f) o veículo não poderá ser hatch ou pick-up, e deverá ter 4 (quatro) portas laterais;
- g) o veículo deverá ter capacidade de bagagem superior a 350 (trezentos e cinquenta) litros;
- h) o veículo deverá ser obrigatoriamente equipado com ar condicionado e rádio, sem qualquer adicional de tarifa;
- i) o modelo do veículo deverá ser previamente autorizado pelo Órgão Normativo de Trânsito, respeitando as características estabelecidas.

CAPÍTULO IV

DA VISTORIA DO VEÍCULO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 9º. O veículo do Permissionário só receberá o Cartão de Autorização para a operação do serviço, após aprovação na vistoria feita pelo Poder Concedente do Município de Mesquita.

§1º - Os veículos passarão por vistoria a cada 12 (doze) meses realizada pelo Poder Concedente que emitirá o Cartão de Autorização a ser fixado na parte interna do veículo, em local bem visível para os usuários e a fiscalização.

§ 2º - O local da vistoria anual será indicado por Decreto do Poder Concedente, em data a ser previamente definida, onde os permissionários deverão comparecer pessoalmente, com os documentos originais exigidos nesta Lei.

§ 3º - O veículo que não for aprovado na vistoria ficará impossibilitado de operar o serviço até que sejam as

deficiências apontadas pelo vistoriador em documento próprio, dentro do prazo estabelecido, só então podendo ser reapresentado para nova vistoria.

Art. 10. A ausência da vistoria anual obrigatória sujeitará o Permissionário à cassação da autorização.

Parágrafo único. O responsável pela vistoria, uma vez ocorrida a hipótese prevista neste artigo, lacrará o taxímetro, fornecendo ao titular da autorização documento comprobatório da medida.

Art. 11. Caso o titular da autorização esteja impossibilitado, por motivo de força maior, a realizar a vistoria do veículo, deverá solicitar ao Órgão Normativo de Trânsito, apresentando toda a documentação comprobatória do motivo do impedimento, a concessão de prazo adicional para a realização da vistoria, ou que a vistoria seja feita pelo Taxista Auxiliar legalmente registrado e vinculado ao referido veículo, mediante a apresentação de procuração por instrumento público, outorgada pelo titular da autorização, concedendo-lhe poderes especiais e específicos para tanto.

Art. 12. O licenciamento pelo Poder Concedente de um novo veículo será efetivado apenas quando for comprovada a total descaracterização do veículo anterior, com a baixa da placa de aluguel.

Art. 13. O Poder Concedente editará normas, determinando padronização de cor, nº de registro e outras características específicas com o objetivo de disciplinar a habilitação dos veículos sempre visando um alto padrão de conforto, higiene, serviço e segurança para os usuários e operadores.

Art. 14. O veículo licenciado deverá ter extintor compatível com a sua capacidade, cintos e itens de segurança em estrita observância e normas do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN.

Art. 15. Só poderá iniciar a operação dos serviços o permissionário cujo veículo tenha recebido o Cartão de autorização emitido pelo Poder Concedente e fixado em local visível do carro.

Art. 16. Fica expressamente vedado o transporte por táxi municipal de passageiros por veículo ou motorista, não licenciados pelo Poder Concedente para este fim.

Art. 17. Os veículos que serão empregados na execução dos serviços deverão ser cadastrados junto ao Órgão Normativo de Trânsito do município, devendo ainda, atender à



condição de estarem vinculados com exclusividade à operação dos serviços no Sistema de Transporte de Táxi do Município de Mesquita.

Art. 18. No caso de inclusão do veículo, o requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser acompanhado da apresentação de planta baixa, corte transversal, corte longitudinal e quatro vistas, sendo uma traseira, uma dianteira, uma lateral direita e uma lateral esquerda.

Art. 19. Os veículos serão submetidos à vistoria prévia realizada por pessoal próprio do Órgão Normativo de Trânsito, antes do Deferimento do seu registro e a cada 12 (doze) meses.

Art. 20. Os veículos a serem excluídos do cadastro serão vistoriados pelo Órgão Normativo de Trânsito do município para verificação da inexistência de marcas de identificação do serviço municipal.

CAPÍTULO V

DOS TAXÍMETROS E AFERIÇÕES DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 21. Os veículos destinados ao Serviço de Táxi deverão conter taxímetro como meio de aferição e cobrança, segundo tarifa aprovada pelo Órgão Normativo de Trânsito.

Art. 22. O taxímetro deverá ser colocado no veículo de forma que fique completamente visível, possibilitando aos passageiros observar o seu funcionamento.

Art. 23. Os algarismos indicativos dos preços a pagar deverão aparecer bem visíveis no taxímetro, independentemente da luz do ambiente.

Art. 24. A aferição do taxímetro e verificar a inviolabilidade do aparelho deverá ser feita no Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM.

Parágrafo único. Sem autorização do IPEM e do Órgão Normativo de Trânsito, o taxímetro não pode ser retirado do veículo nem sofrer alteração ou modificação.

Art. 25. É vedada a substituição de taxímetro nos veículos de aluguel sem prévia autorização do órgão competente.

Parágrafo único. O requerimento de que trata este artigo deverá ser acompanhado de prova de propriedade do taxímetro e do veículo.

Art. 26. Concedida a autorização de que trata o artigo anterior, o taxímetro a ser substituído sofrerá baixa no registro do Taxista Autônomo.

Art. 27. O taxímetro adquirido, no caso de transferência, deverá apresentar o Certificado de Aferição expedido pelo IPEM.

Art. 28. No caso de ter ocorrido furto do taxímetro, ou roubo do veículo, o interessado deverá comunicar o fato, por escrito, aos órgãos competentes, juntando a certidão de registro da ocorrência, expedida pela Delegacia Policial competente.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 29. A tarifa é organizada de forma que todo o serviço seja cobrado mediante aprovação de valores oficiais pelo poder público municipal, somente podendo ser cobrada mediante aferição do taxímetro.

Art. 30. O usuário deverá pagar o pedágio, quando esse optar por trajetos em que essa cobrança seja devida.

Art. 31. A tarifa do taxímetro é composta de bandeirada, quilômetro percorrido e hora parada.

Art. 32. O quilômetro percorrido será cobrado adotando-se a "Tarifa I" e a "Tarifa II" para o Serviço de Táxi convencional.

Art. 33. A "Tarifa II" poderá ser cobrada nas seguintes hipóteses:

- a) remuneração por serviço noturno das 21h até 06h;
- b) remuneração por serviço nos dias de domingo e feriados;
- c) remuneração por serviço em dias de festividades, eventos, feriados prolongados e meses de férias, mediante autorização expressa do poder público municipal;
- d) remuneração por serviço em zonas de subidas íngremes e prolongadas;

Art. 34. A "Tarifa II" será estabelecida pelo valor da "Tarifa I" do convencional, acrescida em 20% (vinte por cento).

Art. 35. A bandeirada será cobrada no início da corrida somando-se ao valor total da corrida.

Art. 36. Os logradouros com subidas íngremes e prolongadas serão assim considerados, desde que os acíves alcancem distância superior a um quilômetro.



Art. 37. O veículo é obrigado a fazer o transporte da bagagem do passageiro, desde que as suas dimensões, natureza e peso, não prejudiquem a conservação do veículo, respeitando o Código de Trânsito Brasileiro, devendo acomodar para o usuário a bagagem e podendo cobrar o valor da “tarifa I” do convencional, conforme Art. 34, pelos volumes que excedam a 30 cm X 60 cm.

Art. 38. A “Tarifa I” será revista anualmente, sendo publicada no dia útil de cada ano, por Resolução da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Defesa Civil, Transporte e Trânsito, e publicada através de Decreto no Diário Oficial do Município, de acordo com metodologia que utiliza como base a variação dos custos dos preços e insumos.

CAPÍTULO VII

DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 39. Os registros de Permissão outorgadas para os Taxistas Auxiliares serão cassados nas seguintes hipóteses, além das hipóteses elencadas no Código Disciplinar presente na Lei nº XX, Capítulo XII:

- a) cobrança de tarifa indevida ou não autorizada;
- b) prática de infrações ao Código Disciplinar, no valor superior a mil vezes o valor da bandeirada da categoria convencional, em um período de 1 ano;
- c) desvio comportamental, no qual a conduta do motorista ofereceu risco à segurança, a boa educação ou à saúde da população;
- d) obstruir intencionalmente a via pública, com ou sem a utilização do veículo;
- e) descumprimento a quaisquer dos deveres e obrigações indicados no Código Disciplinar, presente na Lei nº XX, em seu Capítulo XII, assegurado, em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa;
- f) não realização da vistoria anual nos veículos utilizados para a prestação do Serviço de Táxi;
- g) cessão gratuita ou onerosa, temporária ou permanente, do direito à prestação do Serviço de Táxi, sem prévia e expressa anuência do Órgão Normativo de Trânsito;
- h) entrega a pessoa não autorizada para conduzi-lo do veículo utilizado para a prestação do Serviço de Táxi, conforme registro mantido pelo Órgão Normativo de Trânsito.

Art. 40. A decisão administrativa que declarar a cassação da autorização e registro será precedido de processo administrativo em que será assegurado aos interessados o direito de contraditório e ampla defesa, com a comunicação

dos atos processuais por meio de carta e publicação em Diário Oficial.

§1º. É obrigação dos interessados manter os endereços atualizados nos cadastros do Órgão Normativo de Trânsito. Reputar-se-ão válidas as comunicações enviadas aos interessados, em carta registrada, para o endereço constante no citado cadastro.

§2º. O não comparecimento do interessado para se defender resultará na decretação da revelia, com o regular prosseguimento do processo.

§3º. Compete exclusivamente ao Órgão Normativo de Trânsito, a prerrogativa de declarar a cassação da autorização e do registro referidos neste capítulo.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO DE TÁXI

Art. 41. Aos Permissionários são assegurados os seguintes direitos:

a) Solicitar a doação da sua Permissão nos casos descritos abaixo, sendo necessária aprovação e comprovação previa do Órgão Normativo de Trânsito:

I - Motivo de doença;

II - Troca de município de residência;

b) Em caso do falecimento do titular da Permissão, a mesma será automaticamente repassada ao herdeiro direto;

c) Indicar até 2 (dois) Taxistas Auxiliares para prestar o Serviço de Táxi em seu veículo, observada a regulamentação do Órgão Normativo de Trânsito;

d) Substituir, a qualquer momento, o veículo em que presta o Serviço de Táxi, observada a legislação em vigor;

Art. 42. O operador condutor poderá negar-se a movimentar o veículo na hipótese de passageiro estar:

- a) Em estado de embriaguez de maneira que afete o conforto, a tranquilidade e a segurança do transporte dos demais passageiros com gestos e palavras agressivas;
- b) Descumprindo as determinações do Código de Trânsito Brasileiro;
- c) Transportando animais e objetos que gerem desconforto e falta de segurança aos demais passageiros;
- d) Agindo de forma inconveniente ou imoral;
- e) Utilizando trajes sumários;
- f) Portando arma de qualquer espécie salvo quando se tratar de policial identificado;
- g) Transportando material inflamável, tóxico, explosivo ou drogas ilegais.
- h) Peticionar à Órgão Normativo de Trânsito sobre assuntos pertinentes ao serviço;

**CAPÍTULO IX****DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO DE TÁXI**

Art. 43. Constituem obrigações dos Taxistas Autônomos e Taxistas Auxiliares, no exercício da prestação do Serviço de Táxi, em qualquer de suas modalidades e sem prejuízo da regulamentação complementar a ser expedida pelo Órgão Normativo de Trânsito:

- a) Trabalhar devidamente trajado, isto é, com camisa com gola de manga curta e manga, camisa polo ou comprida social (abotoada), calça comprida e sapato fechado;
- b) Manter visível o seu cartão de identificação no painel do veículo, acima do porta-luvas, de tal forma que não prejudique o acionamento do air-bag do veículo, se for o caso;
- c) Manter o veículo em perfeitas condições de limpeza e apresentação;
- d) Manter o veículo em perfeitas condições de segurança, providenciando sempre o conserto de defeitos ou deficiências de sinalização, sistema de freios, limpadores de para-brisa, ou qualquer falha mecânica;
- e) Aceitar sempre as corridas, com exceção dos seguintes casos:
 - I - Em casos de calamidade pública;
 - II - Quando o usuário portar animais que não estejam acondicionados, exceto o cão-guia;
 - III - Quando o destino for a área reconhecida de risco;
 - IV - Quando o usuário portar bagagem capaz de danificar o veículo ou que exceda as dimensões do porta-malas;
- f) Cobrar o valor da tarifa registrado no taxímetro;
- g) seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito ou seus agentes;
- h) Acionar o taxímetro sempre quando o veículo iniciar o movimento por conta do passageiro, e encerrar após terminado o serviço, quando o usuário tiver conhecimento da quantia a pagar;
- i) Portar-se de maneira correta, educada e urbana com os usuários;
- j) Indagar o destino ao passageiro somente após a sua acomodação no interior do veículo e o acionamento do taxímetro;
- k) Identificar-se sempre que solicitado, declarando o número do veículo que conduz ao atender chamado, sem indagar o destino do usuário;
- l) Dispor do troco necessário para a corrida, arcando com a diferença quando não dispuser do mesmo;
- m) Manter-se na fila sempre onde houver pontos de táxi, sendo-lhe vedada qualquer combinação para escolha de passageiros por intermédio de porteiros, carregadores e

outras pessoas, permanecendo dentro do veículo quando for o primeiro da fila;

- n) Adotar tratamento especial para com as gestantes, pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;
- o) Evitar partidas e freadas súbitas e/ou brutais;
- p) Não fumar, comer ou beber no interior do veículo;
- q) Acatar as ordens e apresentar os documentos solicitados pela fiscalização;
- r) Não atender ao telefone celular enquanto estiver dirigindo;
- s) Falar apenas o indispensável, quando em trânsito;
- t) Não obstruir o tráfego, quando do embarque ou desembarque de usuários;
- u) Manter o bigorrilho na parte superior do veículo sempre funcionando, para que os usuários tenham conhecimento se o veículo está ocupado ou não;
- v) Abster-se de utilizar proteção nos vidros do veículo (insulfim) que impeça que os usuários enxerguem o interior do veículo;

CAPÍTULO X**DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

Art. 44. Além de obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha, o usuário tem o direito de:

- a) Registrar queixas e sugestões relativas à prestação de serviço nos canais de Ouvidoria do Município;
- b) Prioridade na fila de embarque quando gestante, idoso ou deficientes;
- c) Gratuidade prevista na Lei Federal em conformidade com as normas e condições complementares editadas pelo Órgão Normativo de Trânsito de Mesquita;
- d) Receber serviço de qualidade;
- e) Ter acesso fácil e permanente a informações sobre itinerário, período operacional e outros dados pertinentes a operação deste serviço;
- f) Usufruir do transporte com regularidade de roteiros, frequência de viagens, inclusive sábados, domingos e feriados, no horário compreendido entre quatro e vinte e quatro horas;
- g) Ter garantia de resposta as reclamações formuladas sobre deficiência na operação do serviço;
- h) Propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado;
- i) Ser tratado com urbanidade e respeito pelos Permissionários, bem como pelos agentes da fiscalização do Órgão Normativo de Trânsito;

CAPÍTULO XI**DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO**

Art. 45. São obrigações dos usuários:



- a) Pagar a tarifa estabelecida para o serviço;
- b) Levar ao conhecimento do permissionário ou do Órgão Normativo de Trânsito as irregularidades que vier a observar no serviço prestado;
- c) Contribuir para a manutenção e limpeza dos veículos e dos locais de operação dos serviços.;

CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.46. O Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro deverá sempre estar aberto para formas de inovações tecnológicas que facilitem a experiência do usuário na utilização do serviço, formas de inovações cuja implementação dependerá da aprovação e da autorização dos órgãos competentes.

Art.47. Só é permitida a utilização do veículo cadastrado no Órgão Normativo de Trânsito para a realização do Serviço de Transporte Público de Passageiros, vedada sua utilização em eventos de natureza particular do titular de autorização, sendo autorizado o uso do veículo com a sua família, devendo apresentar no momento da fiscalização os documentos que comprovem o parentesco, sujeitando-se o infrator às sanções previstas no Código Disciplinar na Lei nº XXX, em seu Capítulo XII.

Art.48. O prazo para enquadramento dos veículos a presente Lei no que se refere à vida útil será de 1 ano após a sua publicação. Após esse período, os veículos serão baixados e o registro e a autorização estarão sujeitos à cassação.

Art. 49. O prazo para que os veículos tenham as características determinadas na presente Lei deverá ser o da vida útil definida nesta Lei.

Art. 50. Fica preservado o direito da Pessoa com Deficiência requerer através de processo administrativo a Permissão, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 51. Todos os veículos deverão ter taxímetros instalados na forma desta Lei, quando da apresentação para a próxima vistoria anual.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº052, de 26 de novembro de 2001 e suas alterações.

Mesquita, 03 de novembro de 2022.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.210, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço de Transporte Alternativo do Município”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação existente que disciplina o Serviços de Transporte Alternativo adaptando-a as necessidades atuais do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Pública aperfeiçoar o atendimento aos usuários e exercer de maneira mais eficiente o controle e a fiscalização do serviço, visando seu aperfeiçoamento;

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 1º. A presente Legislação visa aprimorar a prestação do Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros, através do estabelecimento das normas gerais regedoras da sua prestação, permitindo a verificação permanente do cumprimento das obrigações pelos operadores e demais envolvidos, no atendimento das necessidades de deslocamentos da população mesquitense destinatária deste serviço de utilidade pública.

Art. 2º. A Permissão do Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros do Município de Mesquita regido pela presente Lei será delegada exclusivamente para pessoa física, mediante Permissão, em caráter unilateral e precário, por prazo indeterminado, enquanto o pretendente demonstre o atendimento das mesmas condições exigidas para a autorização inicial, como o atendimento a nova exigência do Poder Público.

Art. 3º. O Órgão Normativo de Trânsito da cidade será o Coordenador e Fiscalizador deste Serviço.

Art. 4º. A delegação de que trata o art. 2º será deferida, exclusivamente a Pessoa Física, proprietária única do veículo a ser registrado para a operação do serviço, sendo vedada em qualquer hipótese sua outorga para pessoa jurídica e será executado mediante autorização de forma